FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 1500037-10.2018.8.26.0555 - 2018/002064

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de CF, CF, BO, CF, BO - 2039459/2018 - 03° D.P. SÃO

Origem: CARLOS, 1338177 - 03° D.P. SÃO CARLOS, 1971/18/514 -

03º D.P. SÃO CARLOS, 2039459 - 03º D.P. SÃO CARLOS,

1971/18/514 - 03º D.P. SÃO CARLOS

Réu: **JOSE DOMINGOS JESUS LOPES** 

Data da Audiência 30/11/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOSE DOMINGOS JESUS LOPES, realizada no dia 30 de novembro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima APARECIDO DE OLIVEIRA PINTO e as testemunhas BRUNO JESUS LOPES (nome social: GISELE) e ISRAEL FABIO CORDEIRO. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz

FLS.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOSE DOMINGOS JESUS LOPES, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal, e regime inicial diverso do aberto. A defesa requereu o decreto absolutório ou, subsidiariamente, fixação da pena mínima, regime inicial diverso do fechado. É o relatório. DECIDO. O acusado admitiu que apoderou-se da lixadeira da vítima, todavia alegou que tinha a intenção de usá-la; que a tomou sem pedir autorização porque se pedisse não iriam autorizar. Logo, praticou furto. Trata-se de confissão. Eventual intenção de não restituir o bem - aliás, intenção essa, não demonstrada fica totalmente afastada porque, conforme declarou o policial o réu foi detido portando a lixadeira escondida sob a blusa e ao ser detido, nada disse sobre pretender restituir o bem após o uso. A vítima e a parente Gisele disseram que de fato houve furto. Esta última declarou que o réu tem dependência de drogas e pratica furtos para sustentar o seu vício. Assim, procede a acusação. Passo a fixar a pena. Considerando o antecedente certificado à fls. 84, fixo a pena base em 01 ano e 02 meses de reclusão, e 11 dias-multa. Considerando a reincidência, conforme certidão de fls. 85, aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa. Apesar do mau antecedente e da reincidência, o regime fechado se mostra excessivamente severo, tendo em vista que a subtração ocorreu em ambiente doméstico, não houve prejuízo para a vítima graças à intervenção policial e o valor do bem não é superior a um salário-mínimo. Assim, estabeleço o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena. Considerando o tempo de prisão cautelar já cumprido, com base no artigo 387, §2º, do CPP, promovo a adequação do regime prisional para o aberto. O réu não faz jus a nenhum outro benefício. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo

FLS.



Defensora Pública:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu JOSE DOMINGOS JESUS LOPES à pena de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão em regime aberto e 12 dias-multa, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Acusado:	